

das zonas devastadas pelas inundações referidas no artigo anterior terão início:

- a) A partir do terceiro ano, contado da data da conclusão das obras ou melhoramentos, no caso de empréstimos para equipamento e animais;
- b) A partir do quinto ano, contado nas mesmas condições, no caso de empréstimos a aplicar em construções e demais obras fundiárias.

Art. 3.º Os empréstimos referidos no artigo anterior não vencerão juros.

Art. 4.º O Fundo de Melhoramentos Agrícolas será dotado pelo Fundo de Abastecimento com os meios financeiros indispensáveis à prossecução dos objectos do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 48 899

Pelo Decreto-Lei n.º 40 262, de 29 de Julho de 1955, mediante a constituição da Caixa de Previdência dos Ferroviários, foi assegurada protecção obrigatória na invalidez, velhice e morte a todo o pessoal ao serviço da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, admitido a partir daquela data ou que de futuro viesse a sê-lo, com base em condicionalismo idêntico ao já estabelecido em relação às mesmas modalidades do seguro para os trabalhadores do comércio, indústria e serviços. Com a publicação daquele diploma, verificou-se também a unificação das diversas instituições de previdência do pessoal ferroviário então em funcionamento, mantendo-se aos respectivos beneficiários as regalias estabelecidas nos regulamentos em vigor.

Dada a necessidade de se proceder gradualmente, e tanto quanto possível, à adopção do esquema de benefícios da previdência social de que usufruem os trabalhadores do comércio, indústria e serviços em relação ao

pessoal ferroviário, foram já tomadas nesse sentido algumas medidas. Situam-se dentro dessa orientação o recente despacho ministerial de 21 de Dezembro de 1968, publicado no *Diário do Governo* n.º 1, 2.ª série, de 2 de Janeiro de 1969, que permitiu que no cálculo das pensões de invalidez e velhice e do subsídio por morte dos beneficiários sujeitos ao regime geral da Caixa de Previdência dos Ferroviários se observe o regime da Caixa Nacional de Pensões, bem como o reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência aos mesmos beneficiários por força de cláusula adicional ao acordo colectivo de trabalho celebrado entre a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e os Sindicatos Nacionais dos Ferroviários, dos Electricistas e dos Profissionais de Enfermagem, homologada em 2 de Janeiro de 1969 e regulamentada pelo despacho ministerial de 8 de Janeiro de 1969, publicado no *Diário do Governo* n.º 14, 2.ª série, de 17 de Janeiro do mesmo ano.

A preocupação de que os benefícios imediatos, em especial a protecção na doença, que têm estado a cargo das empresas ferroviárias, passem a ser atribuídos de harmonia com o regime geral actualmente em vigor obriga, no entanto, à constituição de uma instituição de previdência que possa prosseguir essa finalidade em termos idênticos e com competência similar à das demais caixas sindicais de previdência.

Essa a finalidade do presente diploma, pelo qual se pretende sujeitar ao regime geral das referidas caixas a criação e regulamentação das instituições de previdência do pessoal dos caminhos de ferro, sem prejuízo da natureza específica da correspondente actividade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A criação das caixas de previdência do pessoal dos caminhos de ferro e a sua regulamentação ficam sujeitas às bases VI e XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, sem prejuízo da natureza específica da actividade a que respeitam.

Art. 2.º O Decreto-Lei n.º 40 262, de 29 de Julho de 1955, ficará revogado em tudo o que contrarie o que for regulamentado de harmonia com o disposto no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz* — *José João Gonçalves de Proença*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 6 de Março de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.